



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 188 / 2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE: 24 / 03 / 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1896/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503328
RECORRENTE: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – Indevido lançamento de crédito de ICMS relativo ao imposto destacado nas notas fiscais, cujo valor era superior aos DAE's emitidos, em virtude de benefício concedido pelos Estados de origem, nas saídas de couro "wet blue". **NULIDADE** da autuação na forma preceituada no art. 32 da Lei 12.732/97, eis que não foi precedida de notificação para a autuada regularizar a situação de forma espontânea, conforme determina a I.N. 14/2004. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Acusa a inicial que a empresa autuada, durante o período de dezembro de 2000 a março de 2001, lançou, indevidamente, créditos fiscais referentes a 38 (trinta e oito) notas fiscais provenientes dos Estados do Pará e Mato Grosso, no valor de R\$ 419.825,01 (quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e um centavo), cujo imposto destacado nas notas fiscais eram superiores aos DAE's. Foi considerado infringido o inciso VII do art. 65 do Dec. 24.569/97 e art. 53, IV, da Lei 12.670/96 e Lei Complementar 24/76. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. II "a", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, esclarecendo que as notas fiscais em referência acompanhadas de DAE's cujos valores eram menor que o informado naquelas notas, e que foi lançado a crédito, no livro Registro de Entradas de Mercadorias o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, ao invés do valor dos DAE's. Acrescenta que os documentos citados fazem menção à Lei 7.216/99 ou a PUC (Pedido de Autorização de Crédito), onde o Estado de origem concede benefício fiscais nas saídas de couro "wet blue", o que justifica o valor dos documentos de arrecadação serem inferiores ao das notas fiscais. Entretanto, de acordo com a Lei Complementar 24/75, o creditamento do imposto por parte do adquirente somente será permitido em montante igual ao efetivamente exigido pelo Estado remetente.

Instruem a inicial cópias da portaria designadora da ação fiscal, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, dos livros Registro de Entrada de Mercadorias, Registro de Apuração do ICMS, das notas fiscais objeto da autuação, DAE's, de demonstrativo so crédito indevido, além de consultas ao sistema informatizado da Sefaz.

Tendo sido apresentada defesa, suas razões, em síntese, argumentam a nulidade processual pelo fato da empresa autuada não haver sido, antes da autuação, notificada a realizar o estorno dos créditos em referência, conforme prevê a legislação tributária – I.N. 32/2003. Após demonstrar os prejuízos advindos pelo descumprimento da norma legal, aduz que há nulidade também em face da ausência de indicação de que o benefício fiscal gozado pelos seus fornecedores seriam destoante da L.C. 24/75. Sobre o mérito, alega que o valor do ICMS foi incluído no preço pelo qual pagou a mercadoria, de forma que torna legítimo o crédito questionado.

A julgadora de primeira instância considerou ser legítima a exigência em apreço e após afastar as nulidades suscitadas, decidiu pela procedência da autuação.

Foi interposto recurso voluntário, no qual foi requerida a nulidade do julgamento singular em razão da julgadora haver proferido decisão de natureza diversa da constante no auto de infração. No mais, reiterou a nulidade por ter-lhe sido obstada a espontaneidade conforme determinada a I.N. 14/2004 bem como quanto ao mérito, foi reiterado o argumento segundo o qual suportou o ônus do imposto de forma que legitimados ficam os créditos em evidência.

A Procuradoria Geral do Estado, não obstante haver inicialmente se manifestado nos autos pela confirmação da decisão condenatória de primeira instância, durante a sessão, retificou seu posicionamento para a nulidade da ação fiscal, conforme pronunciamento constante nos autos no verso das fls. 379.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise denunciou o indevido lançamento de crédito de ICMS relativo ao imposto destacado nas notas fiscais, cujo valor era superior aos DAE's emitidos, em virtude de benefício concedido pelos Estados de origem, nas saídas de couro "wet blue".

Defendeu a autuada, em sede de recurso voluntário, que inclusive foi sustentado oralmente em sessão pelo seu representante legal, dentre outras, a nulidade da ação fiscal em face da não concessão da espontaneidade para estomar o crédito, prevista na I.N. 14/2004.

Primeiramente faz-se necessário registrar que houveram outros argumentos defendidos pela recorrente, todavia esses não serão aqui comentados em razão de se reconhecer a aplicabilidade da nulidade acima destacada, uma vez que fazendo uma análise do teor da I.N. 14/2004, verifica-se a sua pertinência ao caso concreto. Senão vejamos.

Nos seus considerandos, dito instrumento contém referências alusivas a não cumulatividade do ICMS, a obrigatoriedade da celebração de convênios para a concessão ou revogação de isenções, incentivos, etc., assim como a ineficácia do crédito atribuído ao estabelecimento receptor de mercadoria cujo ato concessivo de incentivo tenha sido formalizado em desacordo com a Lei Complementar 24/75.

O art. 1º dispõe que o crédito do ICMS oriundo de mercadorias cujo estabelecimento remetente seja beneficiário de incentivo fiscal concedido sem amparo em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ só será admitido na mesma proporção em que tenha sido efetivamente recolhido à Unidade da Federação de origem. Ficando a CATRI com a responsabilidade de disponibilizar informações sobre contribuintes envolvidos em tal situação.

Ora, tudo o que foi dito até agora sobre a I.N. 14/2004, guarda perfeita consonância com a situação relatada nos autos.

A questão é transcendente, envolve essencialmente a famigerada **guerra fiscal**, a qual, apesar dos esforços envidados pelas autoridades governantes para extirpá-la do nosso ordenamento jurídico-tributário, continua a fazer eventuais incursões no sistema tributário brasileiro, sendo estimulada pela diversidade geográfica que se observa neste país, responsável pelas nossas disparidades econômicas.



Neste passo, sabe-se que, com o intuito de atrair empresas que repercutem na sua economia, todo Estado oferece benefício fiscal à margem da Lei Complementar 24/75, de forma que, na prática, se verifica um interesse comum entre os Estados tendente a abortar a pretensão de por um fim na guerra fiscal, não obstante manifestarem-se em favor de sua extinção.

Assim, não há interesse entre as Unidades Federadas de se incompatibilizarem entre si, pois acarretaria prováveis represálias em momento posterior.

Nesse sentido é que a I.N. 14/2004 cautelosamente, com vistas a evitar possíveis confrontos inerentes à guerra fiscal, no seu art. 2º, inciso II, determina que ao ser verificada a apropriação de créditos tributários na situação ora comentada, deverá, quando nos procedimentos de fiscalização, emitir notificação ao contribuinte que tiver se apropriado de créditos fiscais e determinar seu estomo.

Todavia, no caso concreto, não foi cumprida a exigência acima referida. No procedimento adotado pela fiscalização, não foi oferecido ao contribuinte o direito de regularizar, de forma espontânea, a irregularidade praticada, ou seja, proceder ao estomo do crédito que foi indevidamente aproveitado. De pronto foi lavrado o termo de início de fiscalização, inviabilizando a autuada o exercício de seu direito à espontaneidade, conforme legislação já citada.

Dessa forma, é perceptível o prejuízo causado a autuada, na medida que poderia ter evitado a autuação em tela. Conseqüentemente, deve o feito ser anulado desde o seu nascedouro, haja vista o impedimento do seu autor, que não respeitou o direito a espontaneidade inerente a ações fiscais desse jaez..

Nestes termos,

V O T O para que se conheça o recurso voluntário, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade da autuação em face do impedimento do autuante, consoante dispõe o art. 32 da Lei 12.732/97

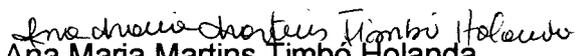


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual pelo cerceamento ao direito da espontaneidade conforme a I.N. 14/04, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Foram votos vencidos na apuração da preliminar, as conselheiras Maria Elineide Silva e Souza, Helena Lúcia Bandeira Farias e Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins, que se manifestaram favoravelmente pela improcedência do feito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTA

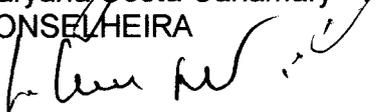

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

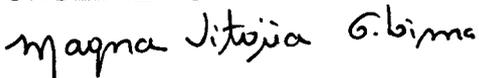

Frederico Hosanar Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO